



1. **Processo** : 7223/2013, autuado 04.09.2013
Apenso: 12055/2012 – Auditoria de Regularidade - jan a set/2012; 6855/2013 – Tomada de Contas Especial
2. **Origem** : Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO – CNPJ: 01.395.458/0001-50
3. **Responsável** : Homero Barreto Junior – Prefeito à época
4. **Contador** : Amaurílio Candido de Oliveira
5. **Controle Interno** : Jose Dias Saraiva Filho
6. **Assunto** : Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2012
7. **Relator** : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

PARECER Nº 972/2016

Versam os presentes autos sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da **Prefeitura de Itaguatins - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Homero Barreto Junior**, Prefeito Municipal à época, que as encaminhou a este Tribunal de Contas para julgamento, em consonância com os artigos 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001. Versam os autos apensos sobre o processo de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura em questão, englobando o período de janeiro a setembro de 2012 e processo de Tomada de Contas Especial referente às contas em questão.

Autuada neste Tribunal em 04/09/2013, **fora do prazo**, a Prestação de Contas foi analisada pela Segunda Diretoria de Controle Externo, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 140/2013, de 12 de novembro de 2013, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas também as irregularidades apuradas.

Em razão dessas irregularidades, o gestor, o contador e o responsável pelo controle interno foram regularmente citados para se manifestarem sobre o mencionado Relatório, bem como sobre o Relatório emitido no Processo de Auditoria de Regularidade, apenso, por determinação do E. Relator, mediante Despacho nº 305/2015 e Citações/Intimações de número 128, 129 e 130 de 2015/RELT2-CODIL, via SICOP.

Conforme a Certificado de Revelia nº 183/2015/RELT2/CODIL, os Senhores Homero Barreto Júnior, José Dias Saraiva Filho e Amaurílio Candido de Oliveira não se manifestaram e foram considerados **revéis**.

Em Parecer de nº 1.736/2015, manifestamo-nos pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Requerimento nº 100/2015, requereu o retorno dos autos ao setor competente para consideração na análise das contas, das defesas apresentadas no processo apenso nº 12055/2012, de Auditoria de Regularidade.



A Segunda Relatoria mediante o Despacho nº 872/2015, determinou a remessa dos autos a 2ª DICE, para atendimento do pleito.

Análise de Defesa nº 121/2015 lançada nos autos e Parecer nº 02/2016, ratificando o Parecer de Auditoria nº 1736/2015, no sentido da irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas. Assim também foi a opinião do Ministério Público de Contas, Parecer nº 34/2016.

Defesa apresentada através do **Expediente nº 198/2016**, sendo juntado aos presentes autos determinada pelo Relator. Posteriormente, novo Expediente foi apresentado, de nº **1009/2016**, onde responsável, junto com os demais responsáveis, apresentam justificativas idênticas às anteriormente juntadas pelo Expediente nº 198/2016.

Em seu Gabinete, o Relator emitiu o Despacho nº 186/2016, de 01 de março de 2016, determinando o encaminhamento do Processo nº 6855/2013, de Tomada de Contas Especial, à Coordenadoria de Protocolo Geral para a substituição do responsável no espelho dos autos, de forma a constar como tal o nome do Senhor Homero Barreto Júnior, e, após, o apensamento ao processo nº 7223/20013. Determinou ainda a citação do responsável Homero Barreto Júnior para se manifestar sobre as irregularidades no mesmo Despacho especificadas, algumas extraídas do **Relatório de Tomada de Contas Especial**, objeto do apenso nº 9855/2013, dentre aquelas passíveis de ensejar a irregularidade das contas.

O responsável **Homero Barreto Júnior** foi citado mediante a Citação/Intimação nº 835 de 2016/RELT2-CODIL, tendo protocolizado o cumprimento de diligência, conforme a Certidão nº 391/2016.

A 2ª Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Defesa nº 73/2016, consignando, que das falhas imputadas ao responsável **Homero Barreto Júnior** (Despacho nº 186/2016, da 2ª Relatoria e Relatórios de Tomada de Contas Especial, objeto do apenso nº 6855/2013), constam 02 (duas) ocorrências consideradas atendidas, sendo elas as seguintes: Financeiro: não contabilização das receitas referentes aos meses de novembro e dezembro/2012; Ausência de prestação de contas do convênio nº 14575/97, firmado com o FNDE (processo FNDE 23126.000975/98-68), para manutenção de escolas públicas municipais de ensino fundamental, no valor de R\$ 29.120,00, as demais inconsistências foram consideradas não regularizadas.

É o relatório.

As irregularidades mais graves, levantados na Tomada de Contas Especial, objeto do apenso nº 9855/2013 e Despacho nº 186/2016, da 2ª Relatoria, não foram elididos pelos responsáveis, cujas justificativas foram consideradas insubsistentes e/ou improcedentes pela 2ª DICE, conforme registrado na Análise de Defesa nº 73/2016, que ora adotamos para que fique fazendo parte integrante deste Parecer.

Assim sendo, ratificamos os Pareceres nºs 1736/2015 e 02/2016, no sentido da irregularidade da presente prestação de contas, e **acrescentamos ainda a sugestão de**



imputação do débito no valor de R\$ 39.533,31, relativo aos levantamentos feitos na Tomada de Contas, e correspondentes à irregularidade apontada no item 8.6 do Despacho nº 186/2016 da 2ª Relatoria, e incidência das multas cabíveis, conforme a jurisprudência desta Casa.

Salvo melhor juízo, é nosso o parecer, que submetemos à apreciação superior pelo E. Conselheiro Relator, depois de ouvido o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de maio de 2016.

Márcia Adriana da Silva Ramos
Conselheira Substituta TCE. Mat. 023.481-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS VARRONE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234818

Código de Autenticação: 6949e7a4ae71c0c434d39bef62cbfdb2 - 19/05/2016 12:39:06